

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) MINISTRO(A) DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

FABIANO CONTARATO (“requerente” ou “autor”), brasileiro, casado, Senador da República, portador da cédula de identidade R.G. nº XXX.XXX (XXX/XX) e inscrito no CPF/MF nº XXX.XXX.XXX-XX, com endereço profissional na Praça dos Três Poderes, Palácio do Congresso Nacional, Senado Federal, Anexo 2, Ala Afonso Arinos, Gabinete 06, endereço eletrônico sen.fabianocontarato@senado.leg.br, vem, com fundamento no art. 40 do Código Penal c/c art. 20 da Lei 7716/89, **apresentar**

NOTÍCIA-CRIME

para que este Egrégio Tribunal solicite à Procuradoria-Geral da República a abertura de inquérito em face do **Sr. MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, Milton Ribeiro**, qualificação completa ignorada, autoridade sediada na Esplanada dos Ministérios, Bl. "L" - 8º Andar - Brasília/DF, pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

I. Dos fatos

1. Em entrevista ao jornal O Estado S. Paulo publicada em 24/09/2020 (cópia anexa), o noticiado afirmou:

É importante falar sobre como prevenir uma gravidez, mas não incentivar discussões de gênero. Quando o menino tiver 17, 18 anos, ele vai ter condição de optar. **E não é normal.** A biologia diz que não é normal a questão de gênero. A opção que você tem como adulto de ser um homossexual, eu respeito, não concordo.

2. Além do comentário extremamente discriminatório, vê-se que o Ministro nem mesmo sabe diferenciar gênero de orientação sexual, o que é fundamental para quem ocupa o cargo máximo do Ministério da Educação.

3. Além disso, em resposta ao questionamento “a escola é um ambiente com prática de *bullying*, o que leva, por exemplo, à depressão e outros casos mais graves. Não é importante fazer essa discussão dentro da escola?” o noticiado declarou:

Por esse viés, é claro que é importante mostrar que há tolerância, mas normalizar isso, e achar que está tudo certo, é uma questão de opinião. Acho que o adolescente que muitas vezes opta por andar no caminho do homossexualismo (*sic*) têm um contexto familiar muito próximo, basta fazer uma pesquisa. **São famílias desajustadas, algumas. Falta atenção do pai, atenção da mãe.** Vejo menino de 12, 13 anos optando por ser gay, nunca esteve com uma mulher de fato, com um de fato e caminhar por aí. São questões de valores e princípios.

4. O absurdo, a reprovabilidade e o nítido viés discriminatório das declarações são incontestáveis. Com efeito, são desnecessárias conjecturas quanto à intenção do entrevistado, uma vez que não há contexto em que tais palavras sejam aceitáveis e não enquadráveis na legislação penal.

5. É inaceitável que um Ministro de Estado associe a dignidade ou a percepção individual de um cidadão ao desajuste familiar e à hipótese de sua existência decorrer de falhas em sua criação. A mera reprodução desse discurso demonstra o desprezo pelo sentimento alheio, utilizando-se do alto cargo que ocupa para atingir diretamente a honra de milhares de cidadãos brasileiros. Não há desabono ou defeito em ser homossexual.

6. Disse ainda o Ministro de Estado, respondendo a questionamento sobre ser contrário a professores transgêneros em sala de aula:

Se ele não fizer uma propaganda aberta com relação a isso e incentivar meninos e meninas para andarem por esse caminho... Tenho certas reservas.

7. O despreparo do atual Ministro é notável, ignorando não só a Constituição Federal, a jurisprudência internacional e nacional e os tratados internacionais, mas também o seu papel enquanto Ministro da Educação. Impõe-se, portanto, a necessidade de instauração de inquérito criminal para apuração e posterior julgamento da conduta ora narrada, pelos fundamentos jurídicos expostos a seguir.

Do direito

a) Da competência da Procuradoria-Geral da República

1. Na forma do art. 102, I, b, da Constituição Federal, compete a este Supremo Tribunal Federal processar e julgar os Ministros de Estado nas infrações penais comuns.

2. Os elementos que constam nos presentes autos estão relacionados à atuação do noticiado na qualidade de Ministro de Estado. Esse contexto e o modo como os fatos foram praticados - em razão do cargo que ocupa - trazem a aplicação do disposto no art. 102, I, b, da Constituição Federal, conforme o teor do decidido na Questão de Ordem nos autos da Ação Penal 937 (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Roberto Barroso, Divulgação: 10.12.2018, julgamento: 05.03.2018).

3. Desse modo, competente este Supremo Tribunal Federal para processar e julgar originariamente os fatos reportados nesta manifestação.

b) Do direito aplicável

4. As condutas praticadas pelo noticiado se materializam em ofensas graves, extremamente desabonadoras da honra objetiva dos grupos LGBTIA+, sem qualquer supedâneo jurídico para praticá-las.

5. A Constituição Federal, ao buscar a efetividade da proteção do cidadão brasileiro, editou como princípio fundamental em seu art. 1º, inc. III, a dignidade da pessoa humana. Vejamos:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana; [...].

6. Para que não perca de vista o conceito de dignidade humana, amplamente difundido em argumentações jurídicas, traz-se formulação de Kant a esse respeito, que influenciou a formação do conceito jurídico ora defendido:

Tudo tem um preço ou uma dignidade. Aquilo que tem um preço pode ser muito bem substituído por qualquer outra coisa, a título de equivalente; ao contrário, aquilo que é superior a todo preço, aquilo que por conseguinte não admite equivalente, é isto que possui uma dignidade¹.

7. Como se vê, esse preceito está consagrado no primeiro dispositivo da Carta Magna como fundamento do Estado Democrático de Direito. Baseando-se na dignidade da pessoa humana, bem como na tipificação prevista na Lei 7716/89, estão presentes os elementos mínimos para dar início à investigação criminal.

8. No mesmo sentido, o art. 3º, IV, da Constituição Federal dispõe ser objetivo fundamental da República Federativa do Brasil “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. Nessa medida, é dever do Estado, por meio de seus agentes, agir para cumprir a orientação dada pelo texto constitucional, não só se omitindo de promover a discriminação, mas, principalmente, combatendo-a.

9. Vale observar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal já equiparou a discriminação por homofobia e transfobia às demais formas de preconceito para fins de responsabilidade penal prevista no art. 20 da Lei 7.716/89 (cf. ADO 26 e MI 4733), vide:

O Tribunal, por unanimidade, conheceu parcialmente da ação direta de inconstitucionalidade por omissão. Por maioria e nessa extensão, julgou-a procedente, com eficácia geral e efeito vinculante, para: a) reconhecer o estado de mora inconstitucional do Congresso Nacional na implementação da prestação legislativa destinada a cumprir o mandado de incriminação a que se referem os incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição, para efeito de proteção penal aos integrantes do grupo LGBT; b) declarar, em consequência, a existência de omissão normativa inconstitucional do Poder Legislativo da União; c) cientificar

¹ KANT, Immanuel. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes e Outros Escritos*. Trad. Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2004, p. 65.

o Congresso Nacional, para os fins e efeitos a que se refere o art. 103, § 2º, da Constituição c/c o art. 12-H, caput, da Lei nº 9.868/99; d) dar interpretação conforme à Constituição, em face dos mandados constitucionais de incriminação inscritos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Carta Política, para enquadrar a homofobia e a transfobia, qualquer que seja a forma de sua manifestação, nos diversos tipos penais definidos na Lei nº 7.716/89, até que sobrevenha legislação autônoma, editada pelo Congresso Nacional, seja por considerar-se, nos termos deste voto, que as práticas homotransfóbicas qualificam-se como espécies do gênero racismo, na dimensão de racismo social consagrada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento plenário do HC 82.424/RS (caso Ellwanger), na medida em que tais condutas importam em atos de segregação que inferiorizam membros integrantes do grupo LGBT, em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero, seja, ainda, porque tais comportamentos de homotransfobia ajustam-se ao conceito de atos de discriminação e de ofensa a direitos e liberdades fundamentais daqueles que compõem o grupo vulnerável em questão; [...].

10. Vale lembrar, ainda, que o art. 205 da Constituição Federal estabeleceu que a educação é “direito de todos e **dever do Estado** e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, **visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania** e sua qualificação para o trabalho”.

11. Ora, ao afirmar que não se deve falar sobre gênero e orientação sexual nas escolas, o Ministro ignora por completo esse mandamento constitucional, uma vez que tais discussões são essenciais para o pleno desenvolvimento da pessoa e do exercício da cidadania.

12. Rejeita, ainda, o papel que as escolas (e o Estado) podem e devem ter no combate à discriminação e ao preconceito, o que confronta entendimento já pacificado pelo Supremo Tribunal Federal. O Ministro Milton Ribeiro sugere claramente a existência de uma subclasse de indivíduos, composta por homossexuais, bissexuais, transgêneros e travestis que devem ser apenas tolerados, mas não normalizados. Indivíduos que seriam, de acordo com o ministro, produtos de situações familiares inferiores, como se suas orientações sexuais e identidades ou expressões de gênero fossem efeitos adversos de condições problemáticas de criação ou desenvolvimento infantil.

13. A própria noção de que algo ou alguém deve ser tolerado implica no pressuposto de que há algo errado com ele ou ela. Ensinar a tolerar, como sugere o

ministro, significa confirmar o preconceito, cimentar a discriminação e condenar mais uma geração de brasileiros e brasileiras LGBTQIA+ a uma vida de discriminação.

14. Este entendimento tacanho e retrógrado contradiz diretamente o potencial transformador da escola, já reconhecido em inúmeros estudos e pesquisas.. Conforme afirmou o Exmo. Ministro Luís Roberto Barroso, no bojo da ADPF 461:

A educação é o principal instrumento de superação da incompreensão, do preconceito e da intolerância que acompanham tais grupos ao longo das suas vidas. É o meio pelo qual se logrará superar a violência e a exclusão social de que são alvos, transformar a compreensão social e promover o respeito à diferença. Impedir a alusão aos termos gênero e orientação sexual na escola significa conferir invisibilidade a tais questões. Proibir que o assunto seja tratado no âmbito da educação significa valer-se do aparato estatal para impedir a superação da exclusão social e, portanto, para perpetuar a discriminação. Assim, também por este fundamento – violação à igualdade e à dignidade humana – reconheça a inconstitucionalidade do dispositivo impugnado.

15. Nesse mesmo sentido, uma série de julgados do Supremo Tribunal Federal tem reafirmado o papel das escolas na discussão de questões relacionadas a gênero e orientação sexual para a superação de preconceitos que produzem graves impactos na sociedade brasileira.

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ARTIGO 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 6.496/2015 DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR. VEDAÇÃO DE “POLÍTICAS DE ENSINO QUE TENDAM A APLICAR A IDEOLOGIA DE GÊNERO, O TERMO ‘GÊNERO’ OU ‘ORIENTAÇÃO SEXUAL’”. [...] 2. A vedação da abordagem dos temas de “gênero” e de “orientação sexual” no âmbito escolar viola os princípios da liberdade, enquanto pressuposto para a cidadania; da liberdade de ensinar e aprender; da valorização dos profissionais da educação escolar; da gestão democrática do ensino; do padrão de qualidade social do ensino; da livre manifestação do pensamento; e da livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença (artigos 1º, II e V; 5º, IV e IX; e 206, II, V, VI e VII, da Constituição Federal).[...] 4. **A neutralidade ideológica ou política pretendida pelo legislador municipal, ao vedar a abordagem dos temas de “gênero” e “orientação sexual”, esteriliza a participação social decorrente dos ensinamentos plurais adquiridos em âmbito escolar, mostrando-se não apenas inconstitucional, mas também incompatível com o nosso ordenamento jurídico.** [...] 16. É vedada a discriminação em razão do sexo, gênero ou orientação sexual. “Direito à busca da felicidade. Salto normativo da proibição do preconceito para a proclamação do direito à liberdade sexual”. Precedente: ADI 4.277, Rel. Min. Ayres Britto, Plenário, DJe de 14/10/2011. 17. A escola, sob a dimensão negativa das obrigações estatais, vocaciona-se a ser locus da pluralidade, cabendo ao poder público, sob a dimensão positiva das liberdades individuais, ensinar tais valores

e combater perspectivas sectárias e discriminatórias, o que se concretiza também por meio do convívio social com o diferente.

(ADPF 460, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-201 DIVULG 12-08-2020 PUBLIC 13-08-2020) (grifou-se)

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI 1.516/2015 DO MUNICÍPIO DE NOVO GAMA – GO. PROIBIÇÃO DE DIVULGAÇÃO DE MATERIAL COM INFORMAÇÃO DE IDEOLOGIA DE GÊNERO EM ESCOLAS MUNICIPAIS. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA LEGISLATIVA DA UNIÃO. DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL (ART. 22, XXIV, CF). VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS ATINENTES À LIBERDADE DE APREENDER, ENSINAR, PESQUISAR E DIVULGAR O PENSAMENTO A ARTE E O SABER (ART. 206, II, CF), E AO PLURALISMO DE IDEIAS E DE CONCEPÇÕES PEDAGÓGICAS (ART. 206, III, CF). PROIBIÇÃO DA CENSURA EM ATIVIDADES CULTURAIS E LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, CF). DIREITO À IGUALDADE (ART. 5º, CAPUT, CF). DEVER ESTATAL NA PROMOÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE À DESIGUALDADE E À DISCRIMINAÇÃO DE MINORIAS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL RECONHECIDAS. PROCEDÊNCIA. [...] 2. O exercício da jurisdição constitucional baseia-se na necessidade de respeito absoluto à Constituição Federal, havendo, na evolução das Democracias modernas, a imprescindível necessidade de proteger a efetividade dos direitos e garantias fundamentais, em especial das minorias. 3. Regentes da ministração do ensino no País, os princípios atinentes à liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber (art. 206, II, CF) e ao pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas (art. 206, III, CF), amplamente reconduzíveis à proibição da censura em atividades culturais em geral e, conseqüentemente, à liberdade de expressão (art. 5º, IX, CF), não se direcionam apenas a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas eventualmente não compartilhada pelas maiorias. **4. Ao aderir à imposição do silêncio, da censura e, de modo mais abrangente, do obscurantismo como estratégias discursivas dominantes, de modo a enfraquecer ainda mais a fronteira entre heteronormatividade e homofobia, a Lei municipal impugnada contrariou um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, relacionado à promoção do bem de todos (art. 3º, IV, CF), e, por consequência, o princípio segundo o qual todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (art. 5º, caput, CF).** 5. A Lei 1.516/2015 do Município de Novo Gama – GO, ao proibir a divulgação de material com referência a ideologia de gênero nas escolas municipais, não cumpre com o dever estatal de promover políticas de inclusão e de igualdade, contribuindo para a manutenção da discriminação com base na orientação sexual e identidade de gênero. Inconstitucionalidade material reconhecida. 6. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente.

(ADPF 457, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-137 DIVULG 02-06-2020 PUBLIC 03-06-2020) (grifou-se)

16. Observe-se manifestação da Corte Europeia de Direitos Humanos sobre o tema:

O direito fundamental à liberdade de expressão não comporta espaço para manifestações homofóbicas e transfóbicas com nítido caráter de discurso de ódio (*hate speech*)².

17. No presente caso, o representante do Estado, cujo papel vincula-se à observância do decoro e das leis, jamais poderia utilizar-se do aparato estatal para declinar ofensas de cunho preconceituoso e homofóbico a quem quer que seja. Tem-se que os fatos narrados demonstram que o noticiado agiu de maneira consciente e voluntária na prática de discriminação ou preconceito contra os grupos minoritários LGBTQIA+, com potencial incursão do crime previsto no art. 20 da Lei 7716/89.

18. O Estado de Direito não admite a discriminação de qualquer natureza, e as falas do Ministro de Estado não são justificáveis sob qualquer ponto de vista. A intenção é uma só: diminuir, agredir, grupos sociais diversos, que não comungam com a visão de mundo preconceituosa e discriminatória do noticiado.

19. Assim, não há quaisquer fundamentos de fato ou de direito aptos a respaldarem as manifestações preconceituosas do noticiado. Consistem, ainda

20. A demonstração da homofobia do Ministro se evidencia, de pronto, no uso do termo “homossexualismo”. Trata-se de palavra com o sufixo -ismo, o qual denota patologia, ideologia ou doutrina. Não se trata de pequeno detalhe ou disputa semântica. A retirada da homossexualidade do rol de doenças pela Organização Mundial de Saúde, há pouco mais de 30, constituiu vitória do movimento LGBTQIA+, confirmando que não se trata de doença meritória de tratamento. A retirada da transexualidade da lista de doenças e distúrbios mentais ocorreu apenas em 2018, tão recente (e contínua) que é a luta contra estes preconceitos.

21. Importante destacar que as palavras do Ministro têm consequências práticas e extremamente nocivas ao incentivarem e promoverem o preconceito e a discriminação nas salas de aula contra crianças e adolescentes. O fato de ser Ministro **da Educação** apenas agrava esse cenário que, pesquisas indicam, já é extremamente preocupante.

² Corte Europeia de Direitos Humanos, caso *Vejdeland e Outros v. Suécia* (2012).

22. A Pesquisa Nacional sobre Ambiente Escolar no Brasil³ elaborada pela Secretaria de Educação da Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (ABLGBT) publicada em 2016 demonstrou que 60% dos estudantes LGBT+ brasileiros, com idades entre 13 e 21 anos, se sentiam inseguros na escola por causa de sua orientação de gênero. Outros 43% se sentiam inseguros por causa de sua identidade/expressão de gênero.

23. Para além de um sentimento de insegurança, mais de 70% dos entrevistados relataram já ter sido agredidos verbalmente na escola por causa de sua orientação sexual, enquanto outros 27% haviam sido agredidos fisicamente. Entre os entrevistados, 68% relataram ter sido agredidos verbalmente por sua identidade/expressão de gênero, enquanto outros 25% foram agredidos fisicamente. As consequências desse ambiente hostil são evidentes. O número de faltas às aulas entre aqueles que sofreram agressões era significativamente maior, assim como os níveis de depressão.

24. Os comentários do Ministro evidenciam também transfobia direcionada especialmente contra professores e professoras transgêneros. Afirma, afinal, ter “certas reservas” com relação a estes profissionais, além de impor exigências ilegais e absolutamente desiguais para sua atuação. Não poderiam, de acordo com o Ministro, fazer “propaganda aberta” com relação à sua identidade/expressão de gênero ou incentivar crianças e adolescentes a “andarem por esse caminho”.

25. Não há qualquer base legal para a imposição destas exigências por qualquer um, mas, especialmente, pelo Ministro da Educação, a professores e professoras. **Trata-se de uma afirmação transfóbica**, conduta já criminalizada pelo Supremo Tribunal Federal. Coloca-se também uma cobrança necessariamente preconceituosa sobre estes profissionais. Afinal, *a contrario sensu*, questiona-se: seria imposta a mesma restrição a professores cisgêneros? Além disso, o que é fazer propaganda aberta de sua identidade ou expressão de gênero? Viver a vida abertamente, em busca de sua felicidade é direito constitucionalmente garantido, conforme já confirmado por esta Eg. Corte:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). PERDA PARCIAL DE OBJETO. RECEBIMENTO, NA PARTE

³ ABLGBT. Pesquisa Nacional sobre Ambiente Escolar no Brasil. Curitiba, 2016. Acesso em: <<https://static.congressoemfoco.uol.com.br/2016/08/IAE-Brasil-Web-3-1.pdf>>.

REMANESCENTE, COMO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNIÃO HOMOAFETIVA E SEU RECONHECIMENTO COMO INSTITUTO JURÍDICO. CONVERGÊNCIA DE OBJETOS ENTRE AÇÕES DE NATUREZA ABSTRATA. JULGAMENTO CONJUNTO. Encampação dos fundamentos da ADPF nº 132-RJ pela ADI nº 4.277-DF, com a finalidade de conferir “interpretação conforme à Constituição” ao art. 1.723 do Código Civil. Atendimento das condições da ação. 2. PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO DAS PESSOAS EM RAZÃO DO SEXO, SEJA NO PLANO DA DICOTOMIA HOMEM/MULHER (GÊNERO), SEJA NO PLANO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL DE CADA QUAL DELES. A PROIBIÇÃO DO PRECONCEITO COMO CAPÍTULO DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. HOMENAGEM AO PLURALISMO COMO VALOR SÓCIO-POLÍTICO-CULTURAL. LIBERDADE PARA DISPOR DA PRÓPRIA SEXUALIDADE, INSERIDA NA CATEGORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO INDIVÍDUO, EXPRESSÃO QUE É DA AUTONOMIA DE VONTADE. DIREITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA. CLÁUSULA PÉTREA. O sexo das pessoas, salvo disposição constitucional expressa ou implícita em sentido contrário, não se presta como fator de desigualação jurídica. Proibição de preconceito, à luz do inciso IV do art. 3º da Constituição Federal, por colidir frontalmente com o objetivo constitucional de “promover o bem de todos”. Silêncio normativo da Carta Magna a respeito do concreto uso do sexo dos indivíduos como saque da kelseniana “norma geral negativa”, segundo a qual “o que não estiver juridicamente proibido, ou obrigado, está juridicamente permitido”. Reconhecimento do direito à preferência sexual como direta emanção do princípio da “dignidade da pessoa humana”: direito a auto-estima no mais elevado ponto da consciência do indivíduo. **Direito à busca da felicidade.** Salto normativo da proibição do preconceito para a proclamação do direito à liberdade sexual. **O concreto uso da sexualidade faz parte da autonomia da vontade das pessoas naturais. Empírico uso da sexualidade nos planos da intimidade e da privacidade constitucionalmente tuteladas. Autonomia da vontade. Cláusula pétrea. [...] Avanço da Constituição Federal de 1988 no plano dos costumes. Caminhada na direção do pluralismo como categoria sócio-político-cultural. Competência do Supremo Tribunal Federal para manter, interpretativamente, o Texto Magno na posse do seu fundamental atributo da coerência, o que passa pela eliminação de preconceito quanto à orientação sexual das pessoas.** 4. UNIÃO ESTÁVEL. NORMAÇÃO CONSTITUCIONAL REFERIDA A HOMEM E MULHER, MAS APENAS PARA ESPECIAL PROTEÇÃO DESTA ÚLTIMA. FOCADO PROPÓSITO CONSTITUCIONAL DE ESTABELECEER RELAÇÕES JURÍDICAS HORIZONTAIS OU SEM HIERARQUIA ENTRE AS DUAS TIPOLOGIAS DO GÊNERO HUMANO. IDENTIDADE CONSTITUCIONAL DOS CONCEITOS DE “ENTIDADE FAMILIAR” E “FAMÍLIA”. A referência constitucional à dualidade básica homem/mulher, no §3º do seu art. 226, deve-se ao centrado intuito de não se perder a menor oportunidade para favorecer relações jurídicas horizontais ou sem hierarquia no âmbito das sociedades domésticas. Reforço normativo a um mais eficiente combate à renitência patriarcal dos costumes brasileiros. Impossibilidade de uso da letra da Constituição para ressuscitar o art. 175 da Carta de 1967/1969. Não há como fazer rolar a cabeça do art. 226 no patíbulo do seu parágrafo terceiro. Dispositivo que, ao utilizar da terminologia “entidade familiar”, não pretendeu diferenciá-la da “família”. Inexistência de hierarquia ou diferença de qualidade jurídica entre as duas formas de constituição de um novo e autonomizado núcleo doméstico. Emprego do fraseado “entidade familiar” como sinônimo perfeito de família. A Constituição não interdita a formação de família por pessoas do mesmo sexo. Consagração do juízo de que não se proíbe nada a ninguém senão em face de um direito ou de proteção de um legítimo interesse de outrem, ou de toda a sociedade, o que não se dá na hipótese sub judice. Inexistência do direito dos indivíduos heteroafetivos à sua não-equivalência jurídica com os indivíduos homoafetivos. Aplicabilidade do §2º do art. 5º da Constituição Federal, a evidenciar que outros direitos e garantias, não expressamente listados na Constituição, emergem “do regime e dos princípios por ela adotados”, verbis: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República

Federativa do Brasil seja parte”. [...] Ante a possibilidade de interpretação em sentido preconceituoso ou discriminatório do art. 1.723 do Código Civil, não resolúvel à luz dele próprio, faz-se necessária a utilização da técnica de “interpretação conforme à Constituição”. Isso para excluir do dispositivo em causa qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva. (ADI 4277, Relator(a): AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011, DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011 EMENT VOL-02607-03 PP-00341 RTJ VOL-00219-01 PP-00212) (**grifou-se**)

26. Esta exigência contrária, assim, frontalmente a Lei nº 9.029 de 1995 que proíbe a discriminação nas relações de trabalho.

Art. 1º É proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de trabalho, ou de sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, deficiência, reabilitação profissional, idade, entre outros, ressalvadas, nesse caso, as hipóteses de proteção à criança e ao adolescente previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

27. Ainda que a fala do Ministro não se materialize necessariamente em ato administrativo, é importante considerar que sua influência não se limita à determinação de políticas públicas no âmbito da União e do Ministério da Educação, mas, difusamente, sobre a conduta de diretores de escolas por todo o Brasil. Trata-se, afinal, da principal autoridade do país em Educação. O respaldo dado para a discriminação de professores transgêneros é inquestionável. A incitação à prática de conduta criminosa é, por si, crime, previsto no artigo 286 do Código Penal.

28. Terá, ainda, impactos especialmente deletérios sobre uma minoria com desafios extremos de empregabilidade. Pesquisas indicam que a transfobia resulta na falta de oportunidades de emprego para pessoas trans, 90% das quais são obrigadas a recorrer à prostituição em algum momento de sua vida.⁴ Os índices de violência contra pessoas trans no Brasil colocam o país como o mais perigoso para esse grupo que tem expectativa de vida de apenas 35 anos, menos da metade da média brasileira.⁵

⁴ GÊNERO & NÚMERO. Transfobia ainda é obstáculo para o acesso de pessoas trans ao mercado formal de trabalho. Rio de Janeiro, 7 de jun. 2017. Acesso em: <<http://www.generonumero.media/projetos-buscam-promover-inclusao-de-pessoas-trans-no-mercado-de-trabalho/>>.

⁵ SENADO FEDERAL. Expectativa de vida de transexuais é de 35 anos, metade da média nacional. Brasília, 20 jun. 2017. Acesso em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/expectativa-de-vida-de-transexuais-e-de-35-anos-metade-da-media-nacional/expectativa-de-vida-de-transexuais-e-de-35-anos-metade-da-media-nacional>>.

29. Tampouco é admissível o argumento de ordem religiosa para resguardar manifestações dessa natureza. A proteção à liberdade religiosa assegurada pela Constituição da República não autoriza os cidadãos a praticarem intolerância ou discriminação. Nesse sentido a lição de Weingartner Neto:

[...] evidencia-se, assim, o interesse em dispor de um cursor jurídico-penal para delinear as relações obviamente conflitivas, no seio do Estado Democrático de direito (que não pode desconsiderar enclaves do fundamentalismo religioso, entre as naturalmente expansivas liberdades religiosas individuais e confessionais, seja entre si, ou na interação com outros direitos fundamentais, apostando no programa normativo-constitucional de maximização da liberdade/igualdade/tolerância, sem descuidar, fique claro, da proteção das pessoas e da sobrevivência do próprio estado constitucional, uma experiência histórica que se projeta como fomentadora de pluralismo intercultural. Nesse contexto, **o direito penal também é chamado como limite na harmonização da liberdade religiosa como um todo, seja no que tange aos vários titulares da mesma posição, seja para abarcar a dinâmica social que coloca o cluster right em linha de frente com outros direitos constitucionais**⁶.

30. A Constituição da República estabelece que o Estado brasileiro é laico, e por consequência, as políticas públicas de educação também deveriam ser. Além disso, conforme já demonstrado, a entrevista se deu em razão do cargo, para tratar de assuntos de interesse público, de modo que não devem ser pautados por convicções privadas. Ao longo da entrevista, o Ministro delineou políticas públicas e diretivas para a atuação do Ministério da Educação. A realização deste esforço com base em motivações preconceituosas, discriminatórias e, necessariamente, pessoais - sem qualquer fundamentação técnico-científica - implica violação ao princípio da impessoalidade, previsto no art. 37 da Constituição Federal. Vale destacar que o desrespeito aos princípios da Administração Pública é ato de improbidade administrativa (art. 11, da Lei nº 8.429 de 1992), devendo ser investigado também no âmbito administrativo e civil.

31. Desse modo, por qualquer ótica, a conduta do noticiado é incompatível com o ordenamento jurídico-penal vigente, bem como com o entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a discriminação homofóbica é tipificada na forma da Lei 7716/89.

⁶ WEINGARTNER NETO. *Honra, Privacidade e Liberdade de Imprensa: uma pauta justificação penal*. Porto Alegre: livraria do advogado, 2002. p. 294

32. **Dos pedidos**

33. Por todo o exposto, solicitamos que seja oficiada a Procuradoria-Geral da República para que promova a abertura de inquérito a fim de apurar a licitude do comportamento de **MILTON RIBEIRO**, Ministro de Estado da Educação, em relação aos fatos narrados no presente pedido, tanto na esfera penal, cf. art. 21 da Lei nº 7.716, de 1989, quanto potencial ato de improbidade administrativa, cf. previsto na Lei nº 8.429, de 1992.

34. Solicita-se, desde logo, a tomada de depoimento do noticiado.

Termos em que pede deferimento.

Brasília, 24 de setembro de 2020.

FABIANO CONTARATO

OAB/ES nº 31.672